



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.996 - SP (2015/0158480-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ROGERIO NERES DE SOUSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO ANDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N. 7.873/2012. SENTENCIADO ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE QUE EXIJE CUIDADOS CONTÍNUOS QUE NÃO PODEM SER PRESTADOS NO ESTABELECIMENTO PENAL, COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO MÉDICO. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.
2. O parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 7.873/2012 estatui que "[a]s restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do *caput* do art. 1º", de forma que é possível a concessão de indulto humanitário àqueles condenados pela prática do delito de tráfico de drogas.
3. Consoante o laudo médico pericial, o paciente foi acometido de doença grave que exige cuidados contínuos que não podem ser prestados no estabelecimento penal, portanto, é forçoso o reconhecimento do direito ao indulto do remanescente das penas a ele impostas.
4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para deferir o pedido de indulto humanitário, uma vez que preenchidos os requisitos estatuídos no decreto presidencial em questão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.

Brasília, 15 de outubro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.996 - SP (2015/0158480-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ROGERIO NERES DE SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO ANDO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO ANDO, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 0084749-62.2014.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo – SP indeferiu o pedido de concessão de indulto humanitário. A decisão foi hostilizada em face da impetração de habeas corpus na instância ordinária, cuja ordem o Tribunal de Justiça denegou.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "[v]erifica-se no Laudo pericial que avaliou as condições do requerente, a conclusão de que sua precária situação de saúde somada ao ambiente prisional impôs um agravamento ao seu quadro" (fl. 4).

Aduz que "o viés humanitário do presente caso se sobrepõe aos aspectos genéricos de vedação legal, devendo ficar a cargo do julgador a verificação da presença dos elementos fáticos que indicam a 'necessidade humanitária'" (fl. 6).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão do benefício do indulto humanitário.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.996 - SP (2015/0158480-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N. 7.873/2012. SENTENCIADO ACOMETIDO POR DOENÇA GRAVE QUE EXIJE CUIDADOS CONTÍNUOS QUE NÃO PODEM SER PRESTADOS NO ESTABELECIMENTO PENAL, COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO MÉDICO. PACIENTE CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.
2. O parágrafo único do art. 8º do Decreto n. 7.873/2012 estatui que "[a]s restrições deste artigo e dos incisos I e II do caput do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do *caput* do art. 1º", de forma que é possível a concessão de indulto humanitário àqueles condenados pela prática do delito de tráfico de drogas.
3. Consoante o laudo médico pericial, o paciente foi acometido de doença grave que exige cuidados contínuos que não podem ser prestados no estabelecimento penal, portanto, é forçoso o reconhecimento do direito ao indulto do remanescente das penas a ele impostas.
4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para deferir o pedido de indulto humanitário, uma vez que preenchidos os requisitos estatuídos no decreto presidencial em questão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, **ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.**

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.**

O impetrante questiona, neste *writ*, a concessão de indulto do remanescente das penas impostas ao paciente.

Primeiramente, é imperioso ressaltar o caráter taxativo do favor legal, concedido pelo Chefe do Poder Executivo, que não comporta outras hipóteses fora da sua própria disciplina. Assim, **a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência.**

Nesse sentido, o Decreto n. 7.873/2012, em que o paciente baseou seu pleito perante as instâncias ordinárias, prevê que não é cabível a concessão dos benefícios nele previstos a condenados por a) crime de tortura ou terrorismo; b) crime de tráfico ilícito de droga, nos termos do *caput* e § 1º do art. 33 e dos arts. 34 a 37 da Lei n. 11.343/2006; c) crime hediondo, praticado após a publicação das Leis n. 8.072/1990, n. 8.930/1994, n. 9.695/1998, n. 11.464/2007 e n. 12.015/2009, observadas, ainda, as alterações posteriores, ou d) por crimes definidos no Código Penal Militar que correspondam aos delitos previstos nos incisos I e II, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do Código Penal Militar.

Todavia, o parágrafo único do art. 8º do referido decreto estatui que "[a]s restrições deste artigo e dos incisos I e II do *caput* do art. 1º não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX, X, XI e XII do *caput* do art. 1º". Desse modo, conclui-se que a hipótese abarcada pela alínea "c" do inciso X do art. 1º, a saber, concessão dos benefícios previstos no decreto presidencial às pessoas "acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada", não encontra óbice ao seu deferimento àqueles condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afins, como no caso do paciente.

Nesse sentido:

[...]

1. Nos termos do art. 1.º, inciso X, alínea a, do Decreto Presidencial n.º 7.648/11, foi concedido indulto aos apenados acometidos com paraplegia, tetraplegia ou cegueira, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução.

2. A restrição contida no art. 8º do mencionado Decreto, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, **não atinge aqueles que, assim como a paciente, se enquadram na hipótese do art. 1º, inciso X, conforme ressalva contida no próprio art. 8º, § 1º [...]** (HC n. 291.275/SP, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 14/8/2014, destaquei).

[...]

3. A restrição contida no art. 8.º do Decreto n. 7.648/2011, que afasta a possibilidade de se conceder indulto aos condenados pela prática de tráfico de drogas, **não atinge aqueles que se enquadram na hipótese do art. 1.º, inciso X, alínea "c", conforme ressalva contida no próprio art. 8.º § 1.º.**

4. O preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do indulto humanitário não foi apreciado pelas instâncias ordinárias. Em sendo assim, não há como ser conhecida a impetração nesta parte, sob pena de supressão de instância [...] (HC n. 264.953/SP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., DJe 13/5/2014, destaquei)

Assim, evidenciada a possibilidade de concessão de indulto humanitário aos sentenciados pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, passo à análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 1º, X, "c", do Decreto n. 7.873/2012. Nessa linha, aliás, é crucial salientar que a Corte de origem manteve o indeferimento da benesse com base no óbice relativo aos crimes de tráfico de drogas e também pelos seguintes fundamentos:

Com efeito, o laudo pericial de fls. 92/96 concluiu que o ambiente prisional não é o mais adequado para o tratamento, ou seja, não é o melhor, mas também não é inadequado, eis que o paciente consegue locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, banhar-se, vestir-se, usa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanitário e tem pleno controle urinário e fecal (fl. 20).

Entretanto, no laudo médico pericial, destacou-se que:

[...] [o] ambiente prisional de fato não é o apropriado para o periciando pelas suas limitações neuro psiquiátricas e também para seu quadro de HAS [Hipertensão Arterial Sistêmica].

Encontra-se em dependência moderada para atos da vida cotidiana, e quase todas as atividades lhe são possíveis, mas com supervisão de terceiros; consegue: locomover-se, alimentar-se, higienizar-se, banhar-se, vestir-se, usa sanitário e tem pleno controle urinário e fecal, tem dificuldade para integrar-se socialmente, para compreender, para expressar-se, não resolve problemas e tem memória alterada.

Desta forma com o que há disponível para análise se caracteriza um Quadro Alienante que leva a restrição importante na sua vida de relação, com limitações à iniciativa e a decisões, tornando-o vulnerável às manipulações de terceiros, **o que pode colocar em risco sua integridade física, devendo ser submetido assistência multidisciplinar constante: Clínica, Psicológica, Psiquiátrica, Neurológica e reabilitação com o intuito de reduzir seu peso corporal, estabilizar sua Pressão Arterial e melhorar sua sintomatologia Neuro Psiquiátrica**" (fl. 75, destaquei).

Além das razões acima esboçadas, o perito, ao final do laudo, pontuou que, em face do quadro do paciente, "o ambiente prisional não é o mais adequado para seu tratamento e provavelmente agravou sua sintomatologia psiquiátrica" (fl. 77). Dessa forma, é inegável a conclusão apresentada pelo laudo de que o paciente exige cuidados contínuos que não podem ser prestados no estabelecimento penal e, inclusive, que o próprio ambiente contribuiu para a piora de seu quadro clínico.

Portanto, constatado que o paciente foi acometido de doença grave que exige cuidados contínuos que não podem ser prestados no estabelecimento penal, é forçoso o reconhecimento do direito ao indulto do remanescente das penas a ele impostas, já que preenchidos os requisitos necessários à concessão do favor legal, cujos critérios são oriundos apenas da disciplina do decreto presidencial.

À vista do exposto, com fundamento nos arts. 38 da Lei n. 8.038/1990 e 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço** deste habeas corpus, por entender inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio.

Contudo, ao examinar seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, ***ex officio, conceder a ordem*** postulada para deferir o pedido de indulto humanitário, uma vez que preenchidos os requisitos estatuídos no decreto presidencial em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158480-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 328.996 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009314220094036119 00847496220148260000 20150000118316 847496220148260000
920627 9314220094036119

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO NERES DE SOUSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RICARDO ANDO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro.